



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)**

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 6º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021 e a Lei 9.074, de 7 de julho de 1995.”

“Art. 6º-1. A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 16-A.

.....

§ 7º

§ 8º A redução da geração de energia elétrica motivada por impossibilidade de alocação na carga de energia, decorrente de ordem do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, não se aplica à parcela da geração destinada ao atendimento da carga própria do autoprodutor.

§ 9º Caso, por qualquer motivo, haja efetiva redução da geração de que trata o § 8º, fica assegurado ao autoprodutor o ressarcimento integral dos custos incorridos com a compra de energia elétrica necessária para suprir a parcela correspondente à redução.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



* C D 2 5 6 1 1 3 8 7 6 0 0 0 * LexEdit

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar que a energia elétrica gerada para atendimento à carga própria, não seja submetida a comandos de redução de geração pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

A proteção da energia destinada à carga própria é essencial para garantir segurança jurídica, atratividade dos investimentos e preservação dos princípios fundamentais que regem o setor elétrico brasileiro.

Restringir a geração destinada ao consumo próprio equivale, na prática, a impor uma redução forçada do consumo, em afronta ao princípio do serviço público adequado, à segurança jurídica e à livre iniciativa. Tal medida obriga o consumidor autoprodutor a adquirir energia de terceiros para suprir sua demanda, comprometendo a viabilidade econômica de suas atividades e desrespeitando o direito de utilizar a própria energia.

Reconhece-se a importância dos cortes de geração para a segurança do sistema, porém tais restrições devem se limitar exclusivamente à parcela de geração destinada ao mercado, não alcançando a energia voltada ao consumo próprio. Caso contrário, impõe-se o dever de resarcimento ao autoprodutor pelos custos adicionais, especialmente aqueles decorrentes da compra de energia no Mercado de Curto Prazo.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

**Deputada Daniela Reinehr
(PL - SC)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256113876000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

